

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Criminal

HABEAS CORPUS N. 175.816-RS (2010/0105875-8)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Impetrante: Katerine Olmedo Braun - Defensora Pública

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Tatiane Chaves Soares

EMENTA

Habeas corpus impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. 1. Não cabimento. Modificação de entendimento jurisprudencial. Restrição do remédio constitucional. Exame excepcional que visa privilegiar a ampla defesa e o devido processo legal. 2. Ameaça. Sogra e nora. 3. Competência. Inaplicabilidade. Lei Maria da Penha. Abrangência do conceito de violência doméstica e familiar. Divergência doutrinária. Interpretação restritiva. Violência de gênero. Relação de intimidade afetiva. 4. Competência do Juizado Especial Criminal. 5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A incidência da Lei n. 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes.

3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n. 11.340/2006, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria-RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJPR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator

DJe 28.6.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Trata-se de *Habeas corpus* impetrado em favor de Tatiane Chaves Soares, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, nos autos do Conflito de Competência n. 70034043414, declarou a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal de Santa Maria-RS para processar e julgar a ação ajuizada pela suposta prática do delito de ameaça - art. 147 do Código Penal -, praticado pela nora contra a sogra, em acórdão assim ementado (fl. 90):

Conflito de competência/jurisdição. Lei Maria da Penha.

Os conflitos entre sogra e nora estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando a agressão tem motivação de ordem familiar.

Não é do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei n. 11.340/2006.

Conflito julgado procedente. Decisão unânime. (fl. 90).

No Superior Tribunal de Justiça alega a impetrante que “não deve prosperar o entendimento da 1ª Câmara Criminal do TJRS, eis que o suposto fato narrado na inicial teria se dado entre nora e sogra, que não residem na mesma casa, sendo que a paciente não sustenta sua sogra, não se enquadrando na proteção da Lei n. 11.340/2006 que trata da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, e mais no caso concreto não há opressão de gênero, já que o suposto conflito teria ocorrido entre duas mulheres” (fl. 3).

Assevera, ainda, que “no caso concreto não há demonstração de hipossuficiência ou de vulnerabilidade da suposta vítima, o que deve ser demonstrado para o fim de aplicação da Lei n. 11.340/2006. Deixar a carga da parte acusada a sua prova é uma exigência que a lei não impõe. Caso não demonstrado pelo acusador a vulnerabilidade da vítima, deve ser afastada a incidência da Lei n. 11.340/2006, e com isso o art. 41, que impede a oferta de vários benefícios a paciente, previstos na Lei n. 9.099/95” (fl. 6).

Diante disso, pleiteia, inclusive liminarmente, pelo trancamento da Ação Penal n. 027/2.09.0001734-1, que tramita perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria.

A liminar foi indeferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da presidência deste Tribunal Superior (fls.126127).

As informações foram prestadas às fls. 133-152.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 156-160), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator): Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956-PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045-RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550-AC, Relator o Ministro Luiz Fux e *Habeas Corpus* n. 114.924-RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me

parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca o trancamento da ação penal a que responde a paciente, haja vista a incompetência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria-RS para processar e julgar o feito, ao entendimento de que as agressões narradas nos autos não caracterizam violência doméstica, pois foram praticadas por *nora contra sogra fora do ambiente doméstico*, razão pela qual a competência recai sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas.

A questão da inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao presente caso, atraindo a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria-RS para julgar e processar o feito, foi decidida pelo Tribunal Estadual nos seguintes termos (fls. 92-96):

Pedido a mais respeitosa vênia às doudas e abalizadas opiniões em contrário, trago para a colação o que foi decidido quando do julgamento do Conflito de Competência n. 70.022.033.989, julgado por esta Colenda Câmara, sessão de 6 de dezembro de 2007, da nossa relatoria, *in verbis*:

Inicialmente, embora não desconheça o Ofício Circular n. 327/06 - CGJ, tenho que o conflito pode ser resolvido na esfera Judicial.

Depreende-se dos autos que foi lavrado termo circunstanciado de contravenção penal de vias de fato, tendo em vista fato ocorrido em 20.2.2007, por volta das 12 horas, na residência localizada na Rua Luiz Beck da Silva, n. 74, Bairro Faxinal, na cidade de Santa Cruz do Sul, visando a apurar a prática, em tese, desta contravenção perpetrada por V. L. da S. que teria agredida sua filha M. da S., de 16 anos de idade (nascida em 9.12.1990).

O cerne da questão refere-se à definição se o delito ou contravenção cometido enquadra-se na Lei Maria da Penha. Baseando-se em estudos sobre a matéria, concluo que sim.

Explico.

Verificando quem pode ser sujeito passivo e ativo desses delitos, há posição no sentido de que os conflitos entre mães e filhas estão ao abrigo da Lei Maria da Penha quando a agressão tem motivação de ordem familiar (DIAS, MARIA BERENICE. A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007, P. 41). No ponto, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo, e, no sujeito passivo, há exigência de uma qualidade especial: ser mulher.

Outrossim, desimporta a idade da mulher. Cuidando-se de mulher “menor” como no caso em tela, poderá ser aplicada quando compatível e não conflitante a legislação específica relativa à criança e ao adolescente (ECA) conforme o art. 13 da Lei Maria da Penha. O ilustre Promotor de Justiça Marcelo Lessa Bastos, em seu artigo violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BASTOS, MARCELO LESSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Quando trata deste tema, aduz:

São os arts. 5º e 7º os responsáveis por determinar o âmbito de incidência da Lei em comento, já que são eles que definem o que configura e quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei Maria da Penha.

Uma primeira observação que se deve fazer diz respeito ao que mulher está sujeita à proteção legal. À míngua de qualquer exclusão constante do texto da Lei, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei Maria da Penha que, inclusive, complementam a abrangência de tutela. *Bom que se lembre que a Lei Maria da Penha não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos.*

[...]

Para ser sujeito passivo tutelado pela norma basta, portanto, que a pessoa se enquadre no conceito biológico de “mulher” [grifo nosso].

De outra banda, conforme o ensinamento da eminente Des. Maria Berenice Dias, ao enfrentar a competência do juízo, o legislador deixou claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo (art. 41). Nesse particular, esclarece que (idem, pp.61 62) “9.3 Competência de Juízo. Quando entrou em vigor a Lei Maria da Penha chamou atenção e suscitou questionamento o fato de a violência doméstica ter sido excluída do âmbito dos Juizados Especiais Criminais - JECrims (art. 41). Mas o legislador não quis deixar dúvidas. Foi enfático e até repetitivo ao afastar os delitos que ocorrem no âmbito da família do Juízo especial que aprecia infrações de pequena lesividade. *Nítida a intenção de deixar claro que a violência contra a mulher não é crime de pequeno potencial ofensivo.* A alteração de competência levado a efeito justifica-se. A Constituição Federal assegurou alguns privilégios a delitos de menor potencial ofensivo e delegou à legislação infraconstitucional definir os crimes que assim devem ser considerados (CF art. 98, I). Foi o que fez a Lei dos Juizados Especiais. Sem dar nova redação nem à Lei das Contravenções Penais e nem ao Código Penal, considerou de pequeno potencial ofensivo: a) as contravenções penais; b) os crimes que a lei comina pena máxima não superior a dois anos; e c) os delitos de lesões corporais leves e culposas. *A Lei Maria da Penha, lei da mesma hierarquia, afastou a violência doméstica da égide da Lei n. 9.099/1995.* Assim, se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será agraciado pelo JECrim. Mesmo que tenha o legislador usado a expressão “crimes” para repudiar os Juizados Especiais Criminais, as contravenções penais não continuam nesses juizados. [...]. Para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados os JVDfMS (art. 14). Mesmo que não tenha sido imposta a criação dos Juizados especializados e nem definido o prazo para seu funcionamento, enquanto não estruturado, foi deslocada a competência dos Juizados Especiais Criminais para as Varas Criminais (art. 33).

Com efeito, não é do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar as Contravenções Penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei n. 11.340/06. Isso já foi estabelecido na Resolução n. 562/06-COMAG, com as alterações pertinentes, quais sejam, de n. 571/2006-COMAG e 574/2006-COMAG; no Ofício Circular n. 327/06/CGJ, e em diversos julgados desta Colenda Câmara.

Além disso, o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso ao mencionar que, independentemente da pena prevista, está vedada a aplicação da Lei n. 9.099/1995, *verbis*:

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, d 26 de setembro de 1995.”

Portanto, concluo que a lei dispõe que compete aos JVDPM o julgamento das “causas cíveis e criminais” (art. 33), enquanto não forem implementados esses juizados a competência é da Vara Criminal e não há dúvida que a expressão “causas” compreende as contravenções penais (*nesse sentido, Conflito de Competência n. 70020004339, D.J. 19 de julho de 2007 de minha relatoria*).

Assim, à vista do que foi exposto, julgo procedente o presente conflito de competência/jurisdição para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª vara Criminal da comarca de Santa Maria.

É o voto.

Ressalte-se, desde logo, a turbulência dos entendimentos acerca do âmbito de abrangência do conceito de violência doméstica e familiar.

O conceito legal tem sofrido severas críticas da doutrina, como ressalta Guilherme Nucci, por se tratar de uma norma extremamente aberta.

Há os que afirmam, pela interpretação literal da lei, que a norma compreende relações de casamento, união estável, família monoparental, homoafetiva, adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo e, ainda, introduz a ideia de família de fato (aquela que não tem vínculo jurídico familiar, mas que se consideram aparentadas, como, por exemplo, amigos próximos e empregados domésticos), como também as relações protegidas pelo biodireito.

No entanto, entendo que o conceito de violência doméstica e familiar merece uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilização da própria aplicação da norma, eis que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, seria aplicada a um número excessivo de infrações penais, o que, de certo, não era a intenção do legislador.

Para se compreender melhor o tema, necessário se faz uma pequena digressão histórica acerca dos motivos que levaram à edição da Lei n. 11.340/2006.

Ressalte-se que simples fotografia da realidade social e cultural em que vivemos permite constatar que não faltaram razões para a edição de uma lei específica para prevenir e coibir a violência no país, com enfoque principal fosse a proteção às mulheres, históricas vítimas, como preconiza o artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, bem como o próprio preâmbulo da referida Lei.

Não podemos perder de vista os aspectos históricos e sociais que criaram condições propícias para a discriminação de gênero hoje vigente e que necessitam ser eliminados do contexto social.

Deve-se reconhecer que a violência de gênero é um evento sociológico e epidemiológico, fruto da diferença de poder entre homens e mulheres, dos distintos papéis sociais atribuídos a cada gênero e da subordinação histórica das mulheres.

A violência de gênero é, pois, fruto da discriminação contra as mulheres, ao passo que as relações hierarquizadas e o machismo são determinantes para a aceitação social dessa violência.

Nesse sentido, já mencionava Sérgio Ricardo de Souza, ao tratar da relação da violência doméstica e familiar com os direitos humanos:

(...) Mas há que se frisar que o legislador procurou, principalmente, firmar a posição de que a violência de gênero não se confunde com as demais formas de violência, porque ela caracteriza-se principalmente na cultura machista do menosprezo pela mulher, bem como na ideia de perpetuação da submissão da mulher ao mando do homem, autorizando a equivocada e nefasta disseminação da inferioridade do gênero feminino em relação ao masculino, permitindo a “coisificação” da mulher, numa afronta direta à doutrina da dignidade da pessoa humana, consolidada já na filosofia kantiana e expressamente inserida no art. 1º, inc. III, da CRFB.

Luiz Antônio de Souza, por sua vez, ao defender a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006, ensina que a interpretação do referido Diploma Legal não deve ser gramatical, mas sim sociológica, teleológica e axiológica.

Sob o prisma sociológico, a Exposição de Motivos da Lei n. 11.340/2006, no item 11, aponta que as pesquisas realizadas revelam, confirmadas por estatística, que a mulher é socialmente vulnerável no âmbito doméstico e familiar, sendo objeto de constantes espancamentos, merecendo, pois, uma proteção especial, já que as leis penais vigentes não foram suficientes para a proteção de tão nobres bens jurídicos.

Sob o aspecto teleológico - finalidade da norma -, temos que a Lei n. 11.340/2006 veio como forma de conferir a efetivação da harmonia das relações familiares.

Quanto ao aspecto axiológico – valor da norma –, temos que a proteção da mulher, ao contrário de violá-la, veio conferir maior efetividade ao princípio da isonomia e, nesse sentido, da Exposição de Motivos, item 12, destaca-se:

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus-tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

Não é outro o sentido que se extrai da própria Lei n. 11.340/2006, que, em seu artigo 4º, assevera: “Na interpretação desta Lei, serão considerados os *fins sociais* a que ela se destina e, especialmente, as *condições peculiares das mulheres* em situação de violência doméstica e familiar” (sem grifo no original).

Note-se, pois, que a lei deverá ser interpretada com especial atenção aos fins sociais a que se destina, demonstrando a preocupação do legislador com a correta interpretação da lei.

De outro giro, observa-se que a iniciativa legislativa de inserir no quadro normativo nacional uma legislação específica para tratar do tema da violência doméstica decorre do próprio texto constitucional - art. 226, § 8º, da Constituição Federal -, bem como das recomendações feitas por diversos organismos internacionais no sentido do combate à *violência de gênero*, considerada uma grave violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Lei n. 11.340/2006 buscou inspiração e foi precedida pela integração de dois importantes tratados ao ordenamento jurídico pátrio, já que o Brasil assinou e ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU), de 18.12.1979 e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher denominada de “Convenção de Belém do Pará” (OEA), de 1994, internalizadas pelos Decretos n. 4.377/2002 e 1.973/1996, respectivamente.

Em seu art. 1º, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU), de 18.12.1979, define a discriminação contra a mulher como:

(...) *toda distinção baseada no sexo* e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil.

Por seu turno, define a “Convenção de Belém do Pará” (OEA), de 1994, art. 1º: “Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Saliente-se, por relevante, a condenação internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes, em 2001 – Relatório 54/01. Caso 12.051, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) –, e a recomendação daquela Corte Internacional para que fossem adotadas medidas legislativas eficazes de combate à violência doméstica contra a mulher, razão principal pela qual a Lei n. 11.340/2006 passou a ser denominada como “Lei Maria da Penha”.

Tendo-se como norte as citadas Convenções Internacionais, que serviram de parâmetro para a edição da Lei n. 11.340/2006, extrai-se que as definições ali expressas apontam para a violência de gênero como “qualquer conduta baseada no gênero que cause ou possa causar dano às mulheres”.

Por fim, destaca-se o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 que dispõe:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

E sobre a violência baseada no gênero, ensina Flávia Piovesan (*in* Temas de direitos humanos, 3ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 229):

a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.

Dessa análise, extrai-se que a Convenção de Belém do Pará, em seus artigos 1º e 2º, a, diferencia a “família” e “outras relações interpessoais”, qualificando o tipo de violência de gênero como violência doméstica não só como lugar de convívio, mas também como um tipo específico de relação, isto é, aquela que se dá entre parceiros íntimos, sejam eles conviventes ou não.

E nesse sentido ressalta Jesualdo Almeida Júnior (*in* artigo científico violência doméstica e o direito. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 244, publicado em 15 de março de 2007, p. 56-58):

Outrossim, caracteriza situação a ensejar a aplicação da lei em comento a agressão desferida contra a mulher *numa relação de afeto, não importando o fato de o agressor e a ofendida coabitarem ou não a mesma casa.*

Assim, interpretando os artigos em questão, tem-se a violência doméstica como uma forma específica da violência de gênero – aquela que ocorre em relações de intimidade – utilizando-se o termo “violência doméstica” para se referir à violência conjugal, daí porque afirmarmos que a terminologia “violência doméstica” deve ser tida como sinônimo de violência contra a mulher praticada por parceiros íntimos.

Como leciona Carmen Hein de Campos:

Essa também parece ter sido a opção do legislador ao definir, no art. 1º, da Lei n. 11.340/2006 que esta “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Embora haja uma aparente redundância na expressão “doméstica e familiar”, pode-se argumentar que o legislador não escolheu essas duas expressões como o mero intuito de reforçar o substantivo “doméstica”. Ao definir-se pela expressão violência doméstica, quis o legislador referir-se ao tipo de relação, tal como consagrada academicamente em estudos feministas, igualando-o à violência nas relações íntimas. Observa-se que o legislador usa o conectivo “e” para introduzir o adjetivo “familiar”. Por conseguinte, o “familiar” se refere ao lugar onde essa violência é praticada (na família). Desta forma, a violência doméstica contra a mulher definida na Lei é uma violência praticada em relações de conjugalidade (atuais ou não) e também no espaço familiar (art. I, II e III) - p. 252.

No mesmo sentido, segue o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o legislador tem em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Aduz, ainda, que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, que possa acarretar atos de violência contra esta mulher:

Conflito de competência. Penal. Juizado Especial Criminal e Juiz de Direito. Crime com violência doméstica e familiar contra mulher. Crime contra honra praticado por irmã da vítima. Inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006. Competência do Juizado Especial Criminal. 1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei n. 11.340/2006, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o

homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. *No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher.* Não se aplica a Lei n. 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares-MG, o suscitado. (CC n. 88.027-MG. Ministro Og Fernandes. S3 - 3ª Seção, j. 5.12.2008, p. 18.12.2008) - grifos nosso.

Ficou assentado, ainda, no E. Superior Tribunal de Justiça, que a intenção do legislador ao editar a Lei Maria da Penha foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, sendo desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre o agente e a vítima:

Conflito negativo de competência. Violência doméstica. Ex-namorados. Não aplicação da Lei n. 11.340/2006. Competência do Juizado Especial Criminal.

1. Apesar de ser desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras.

2. (...). (CC n. 95.057-MG. Ministro Jorge Mussi. S3 - 3ª Seção, j. em 29.10.2008, p. 13.3.2009).

A limitação da incidência da Lei n. 11.340/2006, às relações íntimas de afeto, na proteção do gênero feminino, ficou claramente exposta no seguinte aresto:

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Relação de namoro. Decisão da 3ª Seção do STJ. Afeto e convivência independente de coabitação. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei n. 11.340/2006. Aplicação. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei n. 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto,

a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Conflitos n. 91.980 e 94.447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. *A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.* 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG. (CC n. 96.532-MG. Min. Jane Silva Desembargadora convocada do TJ-MG. S3 - 3ª Seção, j. 5.12.2008. p. 19.12.2008) - grifos nosso.

Ademais, não se pode perder de vista que o legislador colocou nas mãos do intérprete um elenco de medidas protetivas, notadamente de natureza extrapenal, a serem aplicadas ao (à) agressor (a), em conjunto ou separadamente, a saber: art. 8º, II - promoção de pesquisas e estatísticas para determinar as causas da violência doméstica, art. 8º, III - controle da publicidade sexista, art. 8º, IV - promoção de campanhas educativas dirigidas às escolas e à sociedade, art. 22, II - afastamento do lar, art. 22, V - fixação de alimentos provisionais ou provisórios, art. 23, I - colocação em programa de atendimento ou proteção, art. 23, II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor e art. 23, IV - separação de corpos, dentre outras.

E tal espectro de garantias não teria sentido se não fosse com o intuito de proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, subjugada pelo marido/companheiro (a) do (a) qual, muitas vezes, depende economicamente.

Nesse sentido leciona Carmen Hein de Campos:

Portanto, a legislação, ao tratar do tema da violência doméstica, não pretendeu diminuir a dimensão da violência de gênero, mas reduzir a abrangência legal, circunscrever seu objeto, focalizando, nesse sentido, o fenômeno da violência doméstica (ou da violência nas relações íntimas). Daí a série de medidas integradas de prevenção (art. 8º) dirigidas a mudar o olhar da sociedade sobre a questão. Essa perspectiva denota a intenção do legislador de retirar o "manto sagrado" que envolve as relações íntimas e mostrar que a violência doméstica é uma forma de discriminação contra as mulheres. A violência praticada na intimidade não é um assunto privado, ao contrário, é de interesse público e diz respeito à democracia e à cidadania'.

Assim, evidente que a *mens legis* foi a de reunir, num mesmo juízo, a competência – administrativa, civil e criminal –, bem como todos os instrumentos legais e sociais para facilitar a solução controversa e por fim ao litígio de modo mais célere e eficaz, conferindo ao Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher condições para conceder às vítimas, mulheres, a proteção integral estabelecida na legislação especial.

Por fim, a proteção especial conferida às mulheres pela Lei n. 11.340/2006 é plenamente justificável, pois o Direito Penal é instrumento idôneo para a proteção de grupos considerados vulneráveis, tratamento que emerge do princípio constitucional da igualdade substancial.

Carmen Hein de Campos explica com precisão as razões da proteção especial contemplada no sistema constituído pela Lei n. 11.340/2006:

Apesar do discutível recurso ao Direito Penal, reconhece-se a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social.

(...)

A proposta da Lei integral é de combinar a mínima intervenção punitiva, por intermédio da mínima majoração da pena no crime de lesão corporal de natureza leve, com a máxima intervenção social, através de amplas políticas públicas destinadas a prevenir essa violência. As inúmeras medidas protetivas da Lei estão destinadas a maior proteção da vítima, haja vista a possibilidade de incremento da violência com a consequente ocorrência de crimes mais graves.

Extrai-se do exame do caso concreto que o delito supostamente praticado por irmão contra irmã não guarda qualquer motivação de gênero apta a atrair a incidência da Lei n. 11.340/2006, merecendo a conduta exame e eventual punição à luz do Código Penal.

Ausente, pois, o nexos de causalidade entre a conduta criminosa praticada e a relação existente entre autor e vítima, que não se identifica com violência de gênero, praticada em contexto de relação íntima de afeto, não deve incidir o sistema de proteção especial criado pela Lei n. 11.340/2006.

Veja-se, a título de ilustração, que na hipotética situação de ameaça praticada pelo irmão contra irmão e irmã, somente a última atrairia a incidência da Lei n. 11.340/2006, em evidente tratamento desigual de pessoas que estavam numa mesma situação, a evidenciar que a mencionada lei somente alcança pessoas que estão numa mesma situação ou contexto – *mulheres vulneráveis, vítimas de violência de qualquer natureza, praticada por parceiro ou parceira em relação íntima de afeto.*

Conclui-se, pois, que no presente caso concreto, a relação entre sogra e nora não se insere na hipótese de incidência da Lei n. 11.340/2006. Se assim fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida Lei, inviabilizando-se, inclusive, o funcionamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei n. 11.340/2006 criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima, ficando restrita às relações íntimas de afeto. Para os demais casos de violência – envolvendo relação de parentesco entre irmãos, tios, sobrinha, avós, bem como àquela envolvendo patrão e empregada – já existem regras, mormente no âmbito do Código Penal, para penalizar os agressores, não se justificando, em relação a estes, a proteção especial conferida pela Lei n. 11.340/2006.

Em síntese, a incidência da Lei n. 11.340/2006 reclama a constatação da presença concomitante da violência de qualquer natureza praticada contra mulher em situação de vulnerabilidade, por motivação de gênero e praticada por parceiro ou parceira em relação íntima de afeto, fator que, por razões culturais, não eram objeto de tutela penal suficiente, efetiva e adequada.

À conta de tais considerações, não conheço da impetração. Concedo, *habeas corpus* de ofício para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria-RS.

É como voto.